



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000361146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054328-53.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REDE D OR SÃO LUIZ S.A., é apelado RICARDO MACHADO.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 37.892

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1054328-53.2020.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 10ª VARA CÍVEL

**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA
NÃO INFORMADO**

APELANTE: REDE D OR SÃO LUIZ S.A.

APELADO: RICARDO MACHADO

**AÇÃO DE COBRANÇA. Despesas médico-hospitalares. Marido que assinou confissão de dívida. Decisão saneadora que determinou perícia contábil para averiguar a regularidade da cobrança. Documentos solicitados pelo perito não fornecidos pela demandante. Preclusão da prova. Autora que não se desincumbiu de comprovar a correção do valor exigido. Improcedência mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO.

Apelação contra r. sentença (fls. 1.599/1.601, declarada a fls. 1.612) que julgou improcedente a ação de cobrança ajuizada pela apelante, condenando-a a pagar custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes arbitrados em 15% do valor da causa.

Insurge-se a autora (fls. 1.615) afirmando que: **a)** há prova de existência da dívida, ora pela dívida confessada, ora pela admissão de que houve pagamento parcial dela; **b)** a decisão de fls. 827/828 fixou como pontos controvertidos: (i) a correção dos valores cobrados; (ii) a pertinência do tratamento ofertado e dos serviços e produtos cobrados; e (iii) o valor em aberto, considerando os pagamentos efetuados; **c)** os recibos provisórios de serviços prestados constam dos autos; **d)** os documentos solicitados pelo i. perito às fls. 1.393/1.394 não existem separadamente, pois as contas de estoque, consumo e receitas não são separadas por paciente, bem como a contabilidade do hospital é realizada de forma centralizada, em toda a Rede D'Or; **e)** a paciente ingressou por sua livre e espontânea vontade em hospital particular, não havendo violação ao artigo 156 do Código Civil; e **f)** há possibilidade de perícia com os documentos já juntados ao autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recurso tempestivo (fls. 1.615), preparado (fls. 1.633 e 1.681) e respondido (fls. 1.638).

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A sentença de improcedência da ação de cobrança ajuizada pela apelante há de prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

“ (...) O feito deve ser julgado no estado.

Declaro preclusa a produção da prova deferida, por culpa da autora, que não apresentou os documentos necessários ao trabalho, conforme solicitação do perito.

Trata-se de ação de cobrança de verbas hospitalares, em que a autora afirma ter prestado serviços em favor de paciente, sendo o réu o responsável financeiro.

Já o réu afirma que assinou o termo de responsabilidade sob coação, sem ter conhecimento do valor do tratamento. Diz ainda que tentou a transferência da paciente para entidade pública, sem êxito. E, finalmente, impugna os valores pagos.

A fim de verificar a correção dos valores cobrados, foi determinada a realização de prova pericial.

Cabia à autora, não somente o fornecimento da documentação para análise da conta hospitalar, como também a ela cabia o ônus probatório de justificar a cobrança.

Entretanto, não foi possível realizar a prova pericial, motivo porque a conta não encontra parâmetros de justificação.

Ademais, há notícia nos autos de que o tratamento já foi parcialmente pago, em valor de aproximadamente R\$200.000,00

Assim, deveria a autora demonstrar a existência de valores sobressalentes que ainda comportassem cobrança.

Não havendo prova da dívida, apenas resta a improcedência do pedido” (...). (fls. 1.599/1.601).

De fato, era necessária produção pericial contábil a fim de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

averiguar o suposto crédito da autora, não vingando a tese da demandante de que é eram desnecessários os documentos exigidos para apresentação do laudo, vez que não há motivos para se questionar as exigências do *expert*, que afirmou a impossibilidade de realizar o laudo sem tais documentos (fls. 1.598).

E não obstante as inúmeras determinações para juntada de documentos, estes não foram providenciados, de modo que não é mesmo possível identificar a correção do valor exigido pela autora.

Veja que constou da deliberação de fls. 827 que era ônus da ré a produção de prova para o deslinde dos pontos controvertidos, dentre eles: correção dos valores cobrados e pertinência do tratamento ofertado e dos serviços e produtos cobrados.

O perito, contudo, solicitou os documentos necessários (fls. 1.393/1.394, fls. 1.403/1.404, fls. 1.567, fls. 1.574), que não foram ofertados. Ao contrário, a demandante se limitou a apresentar nota técnica de seu assistente insurgindo-se contra a exigência do perito e alegando que os documentos “causarão tumulto processual pela provocação de volume do folhas no processo” e que as contas são feitas de forma centralizada e não individuais, por cliente, como veio relatado a fls. 1.591.

Logo, não se desincumbiu a autora de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, de que o valor cobrado corresponde realmente, às despesas contraídas pela paciente.

Oportuno reproduzir as alegações do réu “de que forma de apuração a Autora chegou ao valor apontado como devido se, de acordo com seu assistente técnico, não existem contas individualizadas por cliente? E, ainda, se as contas estoques e de consumo também não são separadas por clientes?” (fls. 1.591)

De fato, se as contas não são individualizadas por paciente, não é possível averiguar o suposto crédito da autora, que, repita-se, não se desincumbiu de tal ônus, que lhe competia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, inalterável o desfecho de improcedência da ação, nos termos da bem lançada sentença pela MMª Juíza Andréa de Abreu e Braga, impondo-se a majoração da verba honorária para 20% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator